

Oficio n. 129/DEH/DGPC

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2019.

Inquérito Policial nº 03/2019/DEH - (usar este número na resposta)

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando cordialmente, visando instruir o Inquérito Policial nº 03/2019-DEH, solicito a Vossa Senhoria que cumpra, em caráter de urgência, decisão constante no ofício judicial nº 08/2019-1ªVTJ (cópia anexa), exarada nos autos de nº 0002918-03.2019.8.12.0001 (1ª VTJ), a qual decretou a quebra de sigilo telefônico da linha abaixo relacionada, referente ao período de 25/5/2018 até a data do recebimento deste ofício.

Outrossim, solicitamos que as informações sejam encaminhadas para o email institucional deh@pc.ms.gov.br, delano.cdgls@pc.ms.gov.br visando dar agilidade ao procedimento, devendo ser confirmado o seu recebimento via telefone nº (67)3318-9003 ou 3318-9047.

1) (67) 99288-5584.

Atenciosamente,

### CARLOS DELANO GEHRING LEANDRO DE SOUZA

Delegado de Polícia Adjunto Assinado Digitalmente

EMPRESA CLARO DE TELEFONIA RUA FLÓRIDA, Nº 1970, BROOKLIN, SÃO PAULO/SP FONE Nº (11) 3579-6780(FAX) – (11) 3579-6700 Email: oficios.juridico@claro.com.br

Elaborado por: Ibsoares



### Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara do Tribunal do Júri

Ofício n.º 09/2019 Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019

Assuntos:

Interceptação Telefônica
Autos nº 0002918-03.2019.8.12.0001
Distribuído na data 25/01/2019
Inquérito Policial n. 03/2019, 10661/2018, 65/2019
Autoridade Requerente: Delegacia Especializada Homicidios - DEH.

5/2019

Marcio Shire O

Delegado de Polic

### SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Delegado:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o ofício n. 08/2019, endereçado à(s) operadora(s) Claro S/A, bem como cópia da decisão proferida no presente feito, para ciência e providências.

Atenciosamente,

(assinado por certificação digital)

Carlos Alberto Garcete de Almeida

Juiz de Direito

Ao Ilmo. Dr. Carlos Delano Gehring Leandro de Souza DD. Delegado de Polícia - DEH NESTA.

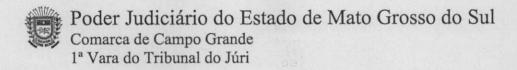
> Rua da Paz, 14 – Jardim dos Estados – 1º andar – Bloco I - CEP 79.002-919, Fone (67) 3317-3482 - E-mail: cgr-1tjuri@tjms.jus.Br

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS

CARL CENTRAL

- 4
7
34
) .

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Liberado nos autos digitais por MJ191, em 30/01/2019 às 177-30.26. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0002918-03.2019.8.12.0001 e o código 2C60987



Ofício n.º 08/2019. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019

Ao Presidente da Operadora de Telefonia Celular Claro S/A.

Assuntos:
Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos
Autos nº 0002918-03.2019.8.12.0001
Distribuído na data 25/01/2019
Inquérito Policial n. 03/2019, 10661/2018, 65/2019
Autoridade Requerente: Delegacia Especializada de Homicidios - DEH.

#### SEGREDO DE JUSTICA

#### Senhor Diretor,

A fim de instruir os autos em epígrafe, em que foi autorizada a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS, com suporte no artigo 5°, XII da Constituição Federal, c/c a Lei Federal n. 9.296/1996, comunico a Vossa Senhoria que este juízo autorizou a quebra do sigilo telefônico, do(s) seguinte(s) terminal(is):(67)99288-5584, determinando que a operadora forneça:

- 1. Os dados cadastrais do titular da linha supracitada entre os meses de junho a agosto de 2018, bem como a lista de todas as ligações e mensagens SMS, com a indicação dos números chamantes/emitentes de mensagem e chamados/recebedores de mensagem, desde 29-5-2018, até a data da efetivação da requisição.
- 2. O(s) número(s) de IMEI do(s) aparelho(s) de telefonia celular que foram utilizados com o chip +55 67 99288-5584, desde 29-5-2018 até a data da efetivação da requisição. Bem como, o histórico de localizações aproximadas do terminal supracitado, com base nas ERB's, desde o dia 29-5-2018, até a data da efetivação da requisição, além de outros dados considerados úteis à individualização da autoria delitiva.
- 3. Fica expressamente vedada a quebra e interceptação de outros números não discriminados nesta decisão (CNJ, Resolução n. 59/2008, art 10,V).
- 4. Advertência do Art. 10 da Lei n. 9.296/96 (constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática

Rua da Paz, 14 - Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco I - CEP 79.002-919, Fone (67) 3317-3482 - E-mail: cgr-1tjuri@tjms.jus.br



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos:

0002918-03.2019.8.12.0001

Classe:

Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou

Telefônico

Parte Autora: Delegacia Especializada de Homicidios -

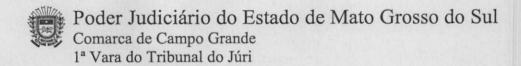
Parte Passiva: A Apurar

I -

Trata-se de representação pela quebra sigilo telefônico formulada pela autoridade policial lotada na Delegacia Especializada de Repressão Crimes de Homicídio de Campo Grande/MS, a fim de dar continuidade às investigações do desaparecimento de ADÃO RICHARD, nos autos do Inquérito Policial n. 3/2019/DEH.

Alega a autoridade policial que a medida necessária para esclarecer desaparecimento de Adão Richard, que teria sido visto pela última vez em 29-7-2018, teria ocorrido de forma voluntária ou se teria sido vítima de homicídio ou outro crime grave.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável ao requerimento (f. 26-8).



É o sucinto relatório. Decido.

- II -

#### 1 INTROITO

Inicialmente, observo que a representação formulada pela Autoridade Policial busca a obtenção de dados do terminal telefônico (67) 99288-5584, que, segundo o amigo da vítima, era o utilizado por Adão Richard até o seu desaparecimento.

A quebra de dados constantes de aparelho celular, como fotos e outras informações, tem amparo no art. 5°, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago a lume recente decisão da Quinta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com o seguinte teor:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 2. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. DECLARAÇÕES PRÉVIAS E ESPONTÂNEAS DO CORRÉU. INTERVENÇÃO ATIVA. VISTORIA EM CARRO COM 90KG DE MACONHA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA. CHAMADAS EFETUADAS RECEBIDAS. FOTOS DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara do Tribunal do Júri

DE DADOS TELEFÔNICOS. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

[...] a situação retratada nos Embora autos não esteja protegida pela Lei 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou de acesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5°, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente. De fato, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5°, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos do recorrente e dos corréus, verificando-se a lista de chamadas efetuadas e recebidas, bem como a efetuadas e recebidas, bem existência de fotos dos investigados juntos, sem prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos do recorrente dos corréus, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas autos. (STJ - RHC n. 61754/MS - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca - Data do Julgamento 25-10-2016)



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1º Vara do Tribunal do Júri

legal proporcional.

Segue-se que, por disposição constitucional, a quebra do sigilo telefônico excepciona a garantia constitucional da privacidade е do comunicações telefônicas. À evidência, em casos tais, chamada colisão diante da de fundamentais, cabe ao operador do Direito utilizar-se princípio estruturação relacionada ao proporcionalidade, na exata teorização de Alexy.

Na hipótese versante, extrai-se dos autos que, a despeito do esforço da autoridade policial, a elucidação dos fatos está a depender dos dados telefônicos do terminal utilizado por Adão Ricard até o seu desaparecimento, após o que há a expectativa de as investigações chegarem a bom termo.

Impõe-se, pois, o acolhimento da representação formulada pela autoridade policial.

- III -

Ante o exposto, com apoio no parecer ministerial de f. 26-8, AUTORIZO a quebra de sigilo telefônico do seguinte terminal telefônico: (67) 99288-5584 (Operadora Claro), nos termos da representação da autoridade policial (f. 4-5).

Expeçam-se ofícios à operadora telefônica CLARO, solicitando as informações constantes de f. 4-5 e entregue-o à autoridade policial, que providenciará o encaminhamento necessário. Conste que os dados deverão ser enviados diretamente à autoridade policial ou a quem ela indicar.

A Chefe de Cartório desta Serventia, ROSIMEIRE LEITE FERREIRA, ficará responsável pela tramitação da medida e expedição dos expedientes necessários (CNJ, Resolução n. 59/2008, art. 10, VII), a qual deverá observar expressamente, na lavratura dos ofícios, os requisitos do art. 11 da mesma resolução.

Oficie-se à autoridade policial, encaminhandolhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao MPE.

Oportunamente, junte-se cópia deste provimento nos Autos de IP n. 3/2019/DEH.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2019

(assina por certificação digital)
Carlos Alberto Garcete de Almeida
Juiz de Direito